Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 24/03/95
CM-PALMITAL 20/03/95
Sidney Sanches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

COMISSÕES DE: Justiça e Finanças
C. M. Palmital, em 20/03/95
Mário André Marques
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/95

Dispõe sobre reorganização e criação de cargos públicos, seus provimentos, suas remunerações, suas carreiras e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL,

APROVA:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica reorganizado nos termos desta lei o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos funcionários públicos do Municipio de Palmital.

Artigo 2º - As disposições desta lei aplicam-se aos funcionários:

I - da Prefeitura Municipal de Palmital;

II - das Autarquias Municipais de Palmital.

Parágrafo único - Aos funcionários ativos e inativos, abrangidos por esta Lei, é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual, obtidas por leis anteriores a promulgação desta, e as relativas a natureza ou a local de trabalho.

CAPITULO II

Do Quadro do Pessoal

Artigo 3º - Ficam criados na Prefeitura Municipal de Palmital, os cargos relacionados, quantificados e referenciados os seus vencimentos no ANEXO I da presente lei, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, de provimento em comissão.

Parágrafo 1º - Os cargos nomeados como Diretores, Coordenadores ou Procuradores tem equivalência aos de Secretário Municipal e Auxiliares Diretos do Prefeito, para fins do disposto no artigo 45, Parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 2º - Os vencimentos referentes aos cargos de provimento comissionado citados no "caput" deste artigo, são os constantes na tabela de vencimentos do ANEXO I-A desta lei.

Parágrafo 3º - Os cargos a que se

refere o "caput" poderão também serem providos por ocupantes do Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Palmital.

Parágrafo 4º - A remuneração relativa ao desempenho de Cargo em Comissão, quando provido por ocupante do Quadro Permanente, será igual ao padrão salarial do cargo para o qual foi designado, sem suas vantagens pessoais, e não se incorpora ao vencimento do funcionário, ressalvado o disposto no artigo 159 da Lei Orgânica do Município de Palmital, que só será devido, quando do retorno ao seu cargo de origem ou por ocasião de sua aposentadoria.

Parágrafo 5º - Os Cargos em Comissão serão preenchidos de conformidade com critérios de confiança, pelo Prefeito Municipal, sendo que seus ocupantes serão designados por decreto e serão de livre destituição.

Artigo 4º - Ficam criados na Prefeitura Municipal de Palmital os cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, relacionados e quantificados no ANEXO II desta lei, bem como suas classes funcionais, sua carga horária, suas referencias salariais de Início e grau máximo de carreira, as condições para o seu provimento e a nomenclatura das funções que irão desempenhar.

Parágrafo único - Os vencimentos respectivos das referências salariais das carreiras dos cargos de provimento efetivo ora criados, são aquelas constantes na tabela de vencimentos do ANEXO II-A desta lei.

Artigo 5º - Ficam criados no Serviço Autônomo de Agua e Esgôto - SAAE, os cargos relacionados, quantificados e referenciados os seus vencimentos na tabela I do ANEXO III da presente lei, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Municipio de Palmital, de provimento em comissão.

Parágrafo 1º - Os vencimentos referentes aos cargos de provimento comissionado citados no "caput" deste artigo são os constantes na tabela de vencimentos do ANEXO I-A desta lei.

Parágrafo 2º - Aplica ao S.A.A.E. o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 3º desta lei.

Artigo 6º - Ficam criados no Serviço Autônomo de Agua e Esgôto - SAAE, os cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Municipio de Palmital, relacionados e quantificados na tabela II do ANEXO III desta lei, bem como suas classes funcionais, sua carga horária, suas referências salariais de inicio e grau máximo de carreira, as

condições para o seu provimento e a nomenclatura das funções que irão desempenhar.

Parágrafo único - Os vencimentos respectivos das referências salariais das carreiras dos cargos de provimento efetivo ora criados, são aquelas constantes na tabela de vencimentos do ANEXO II-A desta lei.

Artigo 7º - Fica criado no Serviço de Assistência à Saúde - S.A.S. - o cargo relacionado quantificado e referenciado o seu vencimento na tabela I do Anexo IV da presente lei, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, de provimento em comissão.

Parágrafo 1º - Os vencimentos referentes aos cargos de provimento comissionado citado no "caput" deste artigo são os constantes na tabela de vencimentos do ANEXO I-A desta lei.

Parágrafo 2º - Aplica ao S.A.S. o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 3º desta lei.

Artigo 8º - Ficam criados no Serviço de Assistência à Saúde - S.A.S. - os cargos de provimento efetivo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital, relacionados e quantificados na tabela II do Anexo IV desta lei, bem como suas classes funcionais, sua carga horária, suas

referências salariais de início e grau máximo de carreira, as condições para o seu provimento e a nomenclatura das funções que irão desempenhar.

Parágrafo Único- Os vencimentos respectivos das referências salariais das carreiras dos cargos de provimento efetivo ora criados, são aquelas constantes na tabela de vencimentos do ANEXO II-A desta lei.

Artigo 9º - A primeira admissão far-se-á sempre no padrão inicial do cargo.

CAPITULO III

Da Evolução Funcional

Artigo 10 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos funcionários, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação do desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização e profissionalização.

Artigo 11 - O desenvolvimento do

funcionário na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, promoção funcional e acesso.

Artigo 12 - A progressão funcional dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo criados por esta lei, far-se-á por avaliação considerando-se os critérios:

I - tempo de serviço efetivo;

II - demérito no desempenho de suas funções;

III - desenvolvimento de formação escolar e profissional.

Artigo 13 - A avaliação funcional será feita por contagem de pontos, a saber:

I - tempo de serviço efetivo:

a) 3 (três) pontos por cada ano de serviço efetivo;

b) 6 (seis) pontos por cada ano de desempenho nomeado para cargo de provimento em comissão.

II - pelo demérito no desempenho de

suas funções:

a) 1 (um) ponto negativo por cada advertência formal registrada em prontuário;

b) 3 (três) pontos negativos por cada repreensão formal registrada em prontuário;

c) 6 (seis) pontos negativos por cada suspensão formal registrada em prontuário.

III - todo funcionário que ascender a grau de instrução superior ao da classe que esteja ocupando, será computado a título de formação profissional:

a) para a classe I:

1 - conclusão da 4a. série, 15 (quinze) pontos;

2 - conclusão da 8a. série, 15 (quinze) pontos;

3 - conclusão do 2º grau, 15 (quinze) pontos;

4 - conclusão do 3º grau, 15 (quinze) pontos.

b) para a classe II:

1 - conclusão de 2º grau, 15 (quinze) pontos;

2 - conclusão de 3º grau, 15 (quinze) pontos.

c) para a classe III:

1 - 15 (quinze) pontos pela graduação em curso de mestrado, relacionado à sua área de atuação do seu cargo ou função.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, será contado como se de aposentadoria fosse.

Parágrafo 2º - A contagem de pontos das alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, não são cumulativas.

Parágrafo 3º - Quando o ato que originou a repreensão e a suspensão a que se refere o inciso II for o mesmo, não será considerado como demérito a repreensão.

Artigo 14 - A progressão funcional se fará em 1 (um) grau para cada 15 (quinze) pontos obtidos, vetada a repetição do mesmo evento na contagem de pontos.

Parágrafo 1º - No caso de existência de resto na divisão do número de pontos obtidos na

avaliação pelos pontos estabelecidos para progressão, este será considerado saldo, e será computado no somatório dos pontos da avaliação seguinte.

Parágrafo 2º - O somatório de pontos negativos, reduz o somatório de pontos positivos obtidos em cada avaliação e sofre a mesma transferência estabelecida no parágrafo anterior nos casos de saldo negativo, vedada a regressão de referênciaa na tabela dos padrões de vencimentos.

Artigo 15 - Promoção funcional é a passagem do funcionário de um nivel para o seguinte, dentro da mesma classe obedecidos os pontos obtidos através da ficha de avaliação funcional.

Artigo 16 - A promoção funcional se fará sempre que o funcionário tiver obtido todos os graus de um mesmo nivel.

Parágrafo Único- O funcionário que ascender a maior referência do nivel máximo de sua carreira, antes do prazo para obtenção de aposentadoria, será concedido, após um ano nesta situação, gratificação de 20% (vinte por cento), sobre seu padrão de vencimento, situação que perdurará até seu afastamento por aposentadoria.

Artigo 17 - Acesso é a passagem do

funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

Artigo 18 - Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:

I - do falecimento, da demissão e da aposentadoria de funcionário;

II - da remoção e do acesso de outro funcionário;

III - da criação de cargo por lei.

Artigo 19 - A Divisão de Recursos Humanos procederá a abertura de inscrições para acesso por um período de 15 (quinze) dias, através de edital, ao qual se dará ampla publicidade.

Parágrafo único - A assinatura e a entrega do pedido de inscrição, implicará no conhecimento e aceitação de todas as disposições deste Regulamento.

Artigo 20 - Só poderão concorrer ao acesso os funcionários que:

I - preencherem as condições de

habilitação e demais requisitos da nova classe;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercicio no seu cargo.

Artigo 21 - O acesso se fará através de prova seletiva interna, na qual se apurará a aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas do novo cargo.

Artigo 22 - O ingresso na nova classe, far-se-á no grau em que se encontra classificado o funcionário.

Artigo 23 - O acesso obedecerá a lista de classificação e o número de vagas disponiveis, cuja validade será de 1 (um) ano, contado da data da publicação.

Parágrafo único - O exercicio se dará no máximo em 30 (trinta) dias após a homologação do processo seletivo e independente de quaisquer formalidades, lavrando-se simplesmente as respectivas anotações no prontuário do funcionário.

Artigo 24 - O não preenchimento das vagas pelo acesso, ensejará a realização de concurso público.

CAPITULO IV

Do Enquadramento

Artigo 25 - O Poder Executivo realizará num prazo máximo de 30 (trinta) dias da promulgação desta lei, o enquadramento de todos os funcionários da Prefeitura Municipal, obedecidas as condições estabelecidas neste capitulo.

Artigo 26 - O enquadramento se processará de conformidade com o Anexo V desta lei.

Artigo 27 - Os atuais funcionários ativos, que na ocasião do enquadramento, não possuirem a qualificação necessária da classe ou do cargo disposto nesta lei, terão o prazo máximo de 5 (cinco) anos, para se adaptarem as condições básicas de provimento do seu cargo.

Artigo 29 - Os funcionários serão enquadrados no quadro de pessoal, através de portaria, observado o seguinte:

I - Os funcionários efetivos, independentemente de quaisquer providências, serão investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

II - Os funcionários simplesmente estáveis no serviço público municipal, assim considerados as pessoas detentoras de estabilidade constitucional, serão investidas nos cargos

correspondentes, que vinham desempenhando, lavrando-se as respectivas apostilas de exercício no cargo.

III - os atuais funcionários, não enquadrados nos incisos I e II, serão classificados nos cargos correspondentes, em quadro de pessoal instável, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, devendo submeterem-se a concurso público, que deverá ser realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei;

IV - os funcionários referidos no inciso anterior que não forem aprovados no concurso público serão exonerados instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público assim o exigir.

Parágrafo único - As contratações anteriormente efetuadas, que eventualmente vierem a ser consideradas irregulares em vista de lei, deverão ser tomadas medidas para a sua regularização no prazo máximo de 90 (noventa) dias da constatação.

CAPITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29 - O enquadramento dos funcionários abrangidos por esta lei, decorrentes da transformação antiga em situação nova, deverá ser efetuada no mesmo padrão da situação antiga para os funcionários pertencentes ao Quadro

Permanente, e de acordo com os respectivos anexos para os cargos em comissão.

Artigo 30 - É vedado, por ato de enquadramento, reduzir o vencimento ou remuneração do funcionário.

Artigo 31 - O Chefe do Poder Executivo, através de decreto, fixará o quadro de lotação dos cargos nas unidades de serviço.

Artigo 32 - Os funcionários inativos, terão seus cargos adaptados à nova nomenclatura conforme o anexo desta lei.

Artigo 33 - Fica o Poder Executivo, autorizado a remunerar com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do menor valor da tabela padrão de vencimentos do ANEXO II-A desta lei, os profissionais médicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, para cada plantão de emergência de no mínimo 12 (doze) horas realizado em período noturno em ambulatório ou instituição de atendimento médico de emergência da Prefeitura Municipal ou municipalizada.

Artigo 34 - O provimento dos Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal serão efetivas por decreto do Chefe do Poder Executivo, e dos Cargos de Provimento Efetivo através de portaria.

ParÁgrafo Único - Nos atos

administrativos referidos no "caput" deste artigo deverão constar obrigatoriamente, o nome completo, o número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, o número de sua Carteira de Identidade, o nome do cargo ou função para a qual está sendo nomeado ou designado, sua classe funcional e a correspondente referência na tabela de padrão de vencimentos.

Artigo 35 - Os cargos de provimento comissionado só poderão ser preenchidos mediante prévia elaboração do programa de trabalho da unidade organizacional estruturada para sua designação.

Artigo 36 - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a remanejar entre funções dentro de um mesmo cargo, os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, desde que haja a readaptação e treinamento do servidor.

Artigo 37 - O Prefeito Municipal poderá designar interinamente funcionário para exercer as funções de cargo não provido do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal, comprovada a real necessidade do serviço.

Parágrafo 1º - O funcionário só poderá ser designado em caráter interino se as suas habilitações profissionais preencherem os requisitos do cargo.

Parágrafo 2º - Enquanto estiver

respondendo interinamente na nova função, o funcionário perceberá os vencimentos no padrão salarial do cargo a que foi designado, sem as vantagens pessoais deste e sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo ao qual foi designado.

Parágrafo 3º - A designação em caráter interino durará até que o cargo seja provido por acesso ou por concurso público.

Artigo 38 - Os títulos dos funcionários municipais, cujos cargos ou funções tenham sido modificados serão apostilados pelo órgão de pessoal tendo em vista a nova situação ora implantada.

Artigo 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as tabelas de referência em anexo, obedecidos os limites e percentuais estabelecidos nas leis de aumentos salariais aprovados pela Câmara Municipal de Palmital, através de leis específicas.

Artigo 40 - As despesas decorrentes da execução e aplicação desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Artigo 41 - Esta lei complementar será publicada imediatamente após a sua aprovação e promulgação.

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

vigindo seus efeitos a partir de 1o de março de 1.995, desde quando ficam revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 20 DE MARÇO DE 1.995.-

MARILENA TRONCO

PREFEITA MUNICIPAL

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMONIO DA COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 20 de março de 1.995.

FRANCISCO SCALADA

COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

APROVADO
EM 1º e 2º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR 12 votos
SESSÃO Extraordinária DE 05/04/95
Mário C. André Marques
Presidente

ENCAMINHAR
Autógrafo
C. M. Palmital, 05/04/95
Mário André Marques
Presidente

ENCAMINHADO

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1.995

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO EM COMISSÃO	REFERENCIA
01	DIRETOR DE GABINETE	DAS-6
01	PROCURADOR	DAS-5
01	COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO	DAS-5
01	COORDENADOR DE FINANÇAS	DAS-5
01	COORDENADOR DE PROGRAMAS	DAS-5
01	COORDENADOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	DAS-5
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	DAS-5
01	DIRETOR DE SAÚDE	DAS-5
01	DIRETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL	DAS-5
01	DIRETOR DE OBRAS E SERVIÇOS	DAS-5
01	DIRETOR DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	DAS-5
01	GERENTE DO HOTEL MUNICIPAL	DAS-5
01	ASSESSOR DE GABINETE	DAS-4
01	ASSESSOR LEGISLATIVO	DAS-4

01	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DAS-4
04	ASSESSOR TECNICO	DAS-4
01	ASSESSOR JURIDICO	DAS-4
01	CHEFE DE DIVISÃO ESPECIAL DE AGRICULTURA E CONTROLE AMBIENTAL	DAS-4
01	SECRETARIO DE GABINETE	DAS-4
04	GERENTE DE SAUDE II	DAS-4
01	CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	DAS-3
01	CHEFE DE COMPRAS	DAS-3
01	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	DAS-3
01	MOTORISTA GABINETE	DAS-3
01	CHEFE DE DIVISÃO DE PATRIMONIO E DOCUMENTAÇÃO	DAS-2
02	GERENTE DE SAUDE I	DAS-2
01	MAESTRO	DAS-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DO PRONTO SOCORRO	DAS-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE PROGRAMAS COMUNITARIOS	DAS-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	DAS-2
01	CHEFE DE DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	DAS-2
01	CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO DA SAUDE	DAS-2
01	ENCARREGADO DO APOIO ADMINISTRATIVO	DAS-2
04	SUPERVISORES DE SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	DAS-1
01	ENCARREGADO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	DAS-1
01	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	DAS-1

ANEXO I-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1.995

TABELA DE VENCIMENTOS

DAS-1 R$ 420,00 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS)

DAS-2 R$ 650,00 (SEISCENTOS DE CINQUENTA REAIS)

DAS-3 R$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)

DAS-4 R$ 1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS)

DAS-5 R$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS)

DAS-6 R$ 1.600,00 (HUM MIL E SEISCENTOS REAIS)

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1.995

RELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO	FUNÇÃO	REF.	CLASSE
53	AGENTE ADMINISTRATIVO			
02		TELEFONISTA (30 h.)	2A-3E	I
10		AJUDANTE ADMINISTRATIVO	2A-3E	I
14		AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3A-4E	I
01		ENCARREGADO DO CEMITERIO MUNICIPAL	4A-5E	I
01		ENCARREGADO DO MATADOURO MUNICIPAL	4A-5E	I
01		ENCARREGADO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	4A-5E	I
04		FISCAL	4A-5E	II
04		SECRETARIA	4A-5E	II
01		SECRETARIO DA JUNTA MILI-MILITAR	5A-6E	II
06		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	5A-6E	II

06	CHEFE DIVISAO	8A-9E	II
01	TESOUREIRO	8A-9E	II

217 AGENTE OPERACIONAL

140	AJUDANTE DE SERVIÇO	1A-2E	I
020	OFICIAL DE CONSERVAÇAO	2A-3E	I
001	SONDADOR	2A-3E	I
050	MOTORISTA	3A-4E	I
006	MECANICO	4A-5E	II
004	ELETRICISTA	4A-5E	II
010	OPERADOR DE MAQUINA E EQUIPAMENTO	4A-5E	II
002	TECNICO EM EDIFICAÇAO	5A-6E	II
001	TECNICO AGRICOLA	5A-6E	II
002	ENGENHEIRO (20 h.)	8A-9E	III
001	ENGENHEIRO AGRONOMO	8A-9E	III

93 AGENTE DE EDUCAÇAO

27	AUXILIAR DE COZINHA	1A-2E	I
10	COZINHEIRO	2A-3E	I

08	TECNICO ESPORTIVO E DE RECREAÇÃO	2A-3E	I
02	AGENTE CULTURAL	3A-4E	II
40	PROFESSOR PRIMARIO-PRE-ESCOLA E MATERNAL (20 h.)	3A-4E	II
03	PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL	3A-4E	II
02	INSTRUTOR DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	3A-4E	II
01	PROFESSOR EDUCAÇÃO FISICA (40 h.)	7A-8E	III

88 AGENTE DE SAÚDE E ATENDIMENTO SOCIAL

05	AJUDANTE SOCIAL	1A-2E	I
20	AUXILIAR DE SAÚDE	2A-3E	II
16	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	3A-4E	II
02	ENFERMEIRO	8A-9E	III
12	TECNICO DE SAÚDE (20 h.)	7A-8E	III
12	DENTISTA (20 h.)	8A-9E	III
16	MEDICO (20 h.)	9A-10E	III
05	ASSISTENTE SOCIAL	8A-9E	III
01	FARMACEUTICO (40 h.)	8A-9E	III
02	NUTRICIONISTA (40 h.)	8A-9E	III

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 1.995

CONDIÇÕES BASICAS PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES

FUNÇÕES DE CLASSE I - . conhecimento da área
. aptidão física e conhecimento do cargo
. conhecimentos gerais
. apresentação

FUNÇÕES DE CLASSE II - . 1º grau completo
. diploma legal de habilitação para a função/curso profissionalizante
. conhecimentos gerais e específicos
. apresentação condigna para o cargo

FUNÇÕES DE CLASSE III - . diploma de nível superior para o exercício da profissão
. registro regular no conselho regional profissional
. prova de exercício regular da profissão
. conhecimentos gerais e específicos
. apresentação condigna para o cargo

OBSERVAÇAO : As demais condições sao aquelas exigidas para o provimento de cargos públicos especificados no Estatuto dos FuncionÁrios Públicos Municipais de Palmital.

ANEXO II-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 1.995

TABELA GERAL DOS PADROES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, DO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESTOGO - S.A.A.E. E DO SERVIÇO DE ASSISTENCIA A SAUDE - S.A.S.

VALORES EM REAIS

\ GRAUS NIVEL\	A	B	C	D	E
1	194,15	200,60	210,32	223,28	242,69
2	278,26	287,95	297,66	307,38	317,08
3	323,56	330,03	336,50	342,96	349,44
4	372,09	385,05	397,98	410,92	423,84
5	436,84	449,75	462,68	475,64	489,04
6	495,04	501,51	511,20	524,15	533,87
7	544,53	552,70	560,99	569,39	577,93

8	598,98	607,96	617,09	626,34	635,72
9	658,89	668,77	678,79	688,98	699,30
10	724,77	735,63	746,67	757,88	769,24

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0 DE DE 1.995

TABELA I

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL - S.A.A.E.

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO EM COMISSÃO	REFERENCIA
01	DIRETOR	DAS-5
01	ASSESSOR JURIDICO	DAS-4

TABELA II

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL - S.A.A.E.

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO	FUNÇÃO	REF. CLASSE
09	AGENTE ADMINISTRATIVO		

02	AJUDANTE ADMINISTRATIVO	2A-3E	I
03	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3A-4E	II
01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	5A-6E	II
01	TECNICO CONTABILIDADE	5A-6E	II
01	TESOUREIRO	8A-9E	II
01	TECNICO CONTABIL E FINANCEIRO	8A-9E	II

44 AGENTE OPERACIONAL

23	AJUDANTE DE SERVIÇOS	1A-2E	I
05	ENCANADOR	2A-3E	I
03	LEITURISTA	2A-3E	I
06	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICO	2A-3E	I
02	MOTORISTA	3A-4E	I
01	ENCARREGADO DE SERVIÇOS	4A-5E	I
02	ELETRICISTA	4A-5E	II
02	ENGENHEIRO (20 h.)	8A-9E	III

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 1.995

TABELA I

RELAÇAO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO

SERVIÇO DE ASSISTENCIA A SAÚDE - S.A.S.

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO EM COMISSÃO	REFERENCIA
01	DIRETOR	DAS-5

TABELA II

RELAÇAO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO

SERVIÇO DE ASSISTENCIA A SAÚDE - S.A.S.

NUMERO DE OCUPANTES	CARGO	FUNÇAO	REF. CLASSE
04	AGENTE ADMINISTRATIVO		

01	AJUDANTE ADMINISTRATIVO	2A-3E	I
01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3A-4E	I
01	TECNICO EM CONTABILIDADE	5A-6E	II
01	TESOUREIRO	8A-9E	II

01 AGENTE OPERACIONAL

01	AJUDANTE DE SERVIÇOS	1A-2E	I

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ANEXO - V - ENQUADRAMENTO

CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

SAS - SAAE

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
SECRETARIO GERAL DE GOVERNO	DIRETOR DE GABINETE
PROCURADOR JURIDICO	PROCURADOR
COORDEN. GERAL DE ADMINISTAÇÃO	COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADOR GERAL DE FINANÇAS	COORDENADOR DE FINANÇAS
DIRETOR DE SAUDE	DIRETOR DE SAUDE
DIRETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL	DIRETOR DE PROMOÇÃO SOCIAL
DIRETOR DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	DIRETOR DE OBRAS E SERVIÇOS
DIRETOR DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS	DIRETOR DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
ASSESSOR DE ASSUNTOS PARLAMENTARES	ASSESSOR LEGISLATIVO
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	ASSES. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ASSESSOR TECNICO	ASSESSOR TECNICO
ASSESSOR JURIDICO	ASSESSOR JURIDICO

CONTINUAÇÃO

ANEXO - V - ENQUADRAMENTO

CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

SAS - SAAE

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
CHEFE DE DIVISÃO ESPECIAL DE AGRICULTURA E CONTROLE AMBIENTAL	CHEFE DE DIVISÃO ESPECIAL DE AGRICULTURA E CONTROLE AMBIENTAL
SECRETARIO DO GABINETE DO PREFEITO	SECRETARIO DE GABINETE
CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO
CHEFE DE DIVISÃO DO PRONTO SOCORRO	CHEFE DE DIVISÃO DO PRONTO SOCORRO
CHEFE DE DIVISÃO DE PROGRAMAS COMUNITARIOS	CHEFE DE DIVISÃO DE PROGRAMAS COMUNITARIOS
CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS	CHEFE DE DIVISÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS
CHEFE DE DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	CHEFE DE DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL
SUPERVISOR DE SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	SUPERVISOR DE SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO
ENCARREGADO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	ENCARREGADO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL

ANEXO - V - ENQUADRAMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

SAS - SAAE

SITUAÇAO ANTIGA	SITUAÇAO NOVA
ESCRITURARIO	AJUDANTE ADMINISTRATIVO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
OPERADOR DE COMPUTADOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE CADASTRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ENCARREGADO DO CEMITERIO MUNICIPAL	ENCARREGADO DO CEMITERIO MUNICIPAL
ENCARREGADO DO MATADOURO MUNICIPAL	ENCARREGADO DO MATADOURO MUNICIPAL
FISCAL	FISCAL
SECRETARIA	SECRETARIA
SECRETARIA DA JUNTA MILITAR	SECRETARIA DA JUNTA MILITAR
AUXILIAR DE SERV. GERAIS	AJUDANTE DE SERVIÇOS
PEDREIRO	OFICIAL DE CONSERVAÇAO
SONDADOR	SONDADOR
CARPINTEIRO	OFICIAL DE CONSERVAÇAO
MECANICO	MECANICO
ELETRICISTA	ELETRICISTA

CONTINUAÇÃO

ANEXO - V - ENQUADRAMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

SAS - SAAE

SITUAÇÃO ANTIGA	SITUAÇÃO NOVA
MOTORISTA PADRÃO	MOTORISTA
MOTORISTA DE CARGA	MOTORISTA
OPERADOR DE MAQUINA	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
TECNICO CONTABILIDADE	TECNICO CONTABILIDADE
OPER. DE EQUIP. HIDRAULICO	OPER. DE EQUIP. HIDRAULICO
TECNICO AGRICOLA	TECNICO AGRICOLA
ENGENHEIRO (20 h.)	ENGENHEIRO (20 h.)
ENGENHEIRO AGRONOMO	ENGENHEIRO AGRONOMO
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	AUXILIAR DE COZINHA
MONITOR DE PRE-ESCOLA	COZINHEIRO
INSTRUTOR DE ESPORTES	TECNICO ESPORTIVO E DE RECREAÇÃO
AGENTE CULTURAL	AGENTE CULTURAL
PROFESSOR PRIMARIO PRE ESCOLA E MATERNAL (20 h.)	PROFESSOR PRIMARIO (20 h.)
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA (40 h.)	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA (40 h.)
ATENDENTE SOCIAL	AJUDANTE SOCIAL
ATENDENTE DE SAUDE	AUXILIAR DE SAUDE

CONTINUAÇAO

ANEXO - V - ENQUADRAMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

SAS - SAAE

SITUAÇAO ANTIGA	SITUAÇAO NOVA
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
TERAPEUTA OCUPACIONAL (20 h.)	TECNICO DE SAUDE (20 h.)
FONOAUDIOLOGO (20 h.)	TECNICO DE SAUDE (20 h.)
PSICOLOGO (20 h.)	TECNICO DE SAUDE (20 h.)
FISIOTERAPEUTA (20 h.)	TECNICO DE SAUDE (20 h.)
DENTISTA (20 h.)	DENTISTA (20 h.)
MEDICO (20 h.)	MEDICO (20 h.)
ENCANADOR	ENCANADOR
ASSISTENTE SOCIAL (40 h.)	ASSISTENTE SOCIAL (40 h.)
FARMACEUTICO (40 h.)	FARMACEUTICO (40 h.)
NUTRICIONISTA (40 h.)	NUTRICIONISTA (40 h.)
RECEPCIONISTA	AJUDANTE ADMINISTRATIVO
TELEFONISTA (30 h.)	TELEFONISTA (30 h.)

JUSTIFICATIVA:-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 03/95-PM

Excelentissimo Senhor Presidente

Excelentissimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, o Projeto de Lei Complementar no 03/95-PM, que trata da reorganização e criação de cargos públicos, suas remunerações, suas carreiras e dá outras providências.

A aprovação do referido projeto é de fundamental importância para a Administração Municipal, pelos seguintes motivos:-

As alterações constantes dos anexos I e IA, se fazem necessárias em virtude do fato de que a remuneração dos cargos de provimento em comissão desde o inicio do mandato (1.992) é uma das mais baixas da região, enquanto o piso salarial referente aos cargos de provimento efetivo é um dos mais altos da região.

Assim, com a aprovação do projeto poderemos equiparar as remunerações pagas aos cargos de provimento efetivo àquelas pagas em nossa região.

Há de se frisar ainda, que a baixa remuneração paga atualmente a tais cargos faz com que se torne cada

vez mais difícil manter o funcionário em tal cargo, já que muitos destes, se trabalharem no setor privado, serão melhor remunerados e se optarem por este, tal opção causará inúmeros prejuízos à Administração, tais como:- treinamento de novo funcionário, inexistência de profissionais interessados em prover alguns cargos, etc.

O projeto também visa corrigir algumas situações referentes à denominação dos cargos, já que algumas fazem com que os funcionários restrinjam seus serviços à denominação do cargo por eles ocupados. Exemplo:- O funcionário ocupante do cargo de arquivista somente arquiva os documentos e quando inexiste documentos a serem arquivados, o que ocorre na maior parte do tempo, tal funcionário fica sem trabalhar.

Destarte, modificando-se a denominação dos cargos, tornando-a mais ampla, faremos com que nossos funcionários executem mais serviços, e assim, beneficiará a Administração.

Finalmente, o projeto ainda tem por finalidade corrigir a situação do plano de carreira dos funcionários, já que até a presente data tal plano não vigora por falta de meios que possibilitem o pleno funcionamento do mesmo.

Para se ter uma idéia, atualmente, uma secretária, caso não deixe o serviço público, irá se aposentar como secretária, independentemente da mesma ter capacidade de ocupar cargos superiores e ter concluído curso superior que a credencie a ocupar cargos superiores.

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Certo de contar com o bom senso e os critérios de justiça de Vossas Excelências, aguardo pela aprovação do projeto, aproveitando ainda o ensejo, para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 20 de março de 1.995.

MARILENA TRONCO

PREFEITA MUNICIPAL